

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

Tipifica o crime de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se terrorismo qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais.

Ar. 3º A organização, o planejamento e o combate ao terrorismo têm a orientação e a execução descentralizada, na esfera federal, a cargo da Polícia Federal.

Art. 4º Constitui atividade de prevenção contra o terrorismo, para efeito desta lei, a atividade de inteligência policial para detecção e antecipação de atos terroristas, com os seguintes mecanismos, dentre outros, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário:

I – Quebra dos sigilos postal e telefônico;

II – Quebra dos sigilos financeiro e bancário;

III – Quebra do sigilo eletrônico.

Art. 5º Adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

II – auxilia de qualquer forma a execução do crime de terrorismo.

Art. 6º Financiar, custear ou remeter valores para a prática de qualquer dos crimes descritos no art. 5º desta lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 7º Se a prática do ato terrorista causar morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 8º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei obedecerá às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão.

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração desta lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas por intermédio da lei dá-se a segurança jurídica do cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal a criar um tipo

incriminador. Pior, a ausência de tipificação vai de encontro ao princípio da legalidade, que está descrito no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Até o momento, a lei brasileira não tipifica a figura do terrorismo; em alguns casos, há mera menção ao fenômeno “terrorismo” ou a “atos de terrorismo”. Logo, não há como punir uma pessoa que venha a cometer um ato considerado internacionalmente como “terrorista”: seus autores seriam denunciados e julgados por crimes comuns, como homicídio e dano, para os casos de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Há, pois, necessidade de lei a tipificar o crime de terrorismo, crime que nos dias atuais é preocupação que aflige toda a comunidade internacional.

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **Edson Pimenta**